

CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 11/2026
Aplicação do *Recovered Capital Method* (RCM) para valoração dos ativos
do Contrato Legado da TAG

Contribuições Norgás S.A.

INTRODUÇÃO

1. A presente contribuição é apresentada pela Norgás S.A., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob nº 52.583.517/0001-54, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, à Praia de Botafogo, nº 300, 13º andar, sala 1301-A, CEP 22.250-040 ("Norgás"), no âmbito da Consulta Pública nº 11/2026, instaurada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, com o objetivo de obter contribuições acerca da aplicação do *Recovered Capital Method* (RCM) para a valoração dos ativos referentes aos Contratos Legados das transportadoras Nova Transportadora do Sudeste S.A. ("NTS") (Malha Sudeste) e Transportadora Associada de Gás S.A. ("TAG") (Malha Nordeste), no âmbito da 2ª Fase do Plano de Ação para o Ciclo Tarifário 2026-2030.
2. A Norgás entende que a discussão submetida à presente consulta pública possui caráter estruturante para o desenvolvimento do mercado de gás natural brasileiro, na medida em que envolve a adequada aplicação dos princípios regulatórios associados à modicidade tarifária, à remuneração adequada dos investimentos e à vedação da dupla recuperação de capital.
3. Nesse contexto, a Nota Técnica nº 15/2026 representa importante avanço regulatório ao apresentar proposta destinada a identificar a efetiva recuperação econômica dos investimentos realizados nos ativos de transporte, promovendo maior aderência às disposições da Resolução ANP nº 991/2026 e fortalecendo a coerência intertemporal do modelo regulatório.

A VERDADEIRA QUESTÃO REGULATÓRIA

4. O debate central desta Consulta Pública não consiste na escolha entre diferentes metodologias de valoração de ativos, mas sim na adequada observância do disposto no artigo 7º, inciso IV, da Resolução ANP nº 991/2026.

5. Referido dispositivo estabelece expressamente que os ativos cuja recuperação total já tenha ocorrido por meio da remuneração proporcionada pelas tarifas de transporte não deverão ser considerados no valor de abertura da Base Regulatória de Ativos, cuja definição deve preservar a neutralidade regulatória, evitando tanto a sub-remuneração quanto a sobre-remuneração do capital investido.

6. Dessa forma, a questão regulatória fundamental consiste em identificar se os ativos vinculados aos contratos legados já tiveram seu capital integralmente recuperado pelos usuários do sistema de transporte ao longo da vigência desses contratos.

7. A resposta a essa questão exige necessariamente a análise da trajetória econômica efetivamente observada, incluindo as receitas auferidas, a remuneração do capital obtida ao longo do tempo e os mecanismos de recuperação econômica previstos nos respectivos contratos.

8. Independente da metodologia regulatória adotada para esse fim, entende-se que sua aplicação deve ser orientada pela finalidade prevista na regulamentação vigente, qual seja, assegurar que a Base Regulatória de Ativos reflita exclusivamente o capital ainda pendente de recuperação pelos usuários do sistema, produzindo resultado compatível com o comando estabelecido no artigo 7º, inciso IV, da Resolução ANP nº 991/2026.

VEDAÇÃO À DUPLA REMUNERAÇÃO DOS ATIVOS LEGADOS

9. A consequência regulatória decorrente da aplicação do artigo 7º, inciso IV, da Resolução ANP nº 991/2026 é direta: ativos que já tenham sido integralmente recuperados por meio das tarifas de transporte não devem retornar à base remunerável do novo ciclo tarifário.

10. Trata-se de requisito normativo expresso e não de mera opção metodológica da Agência Reguladora.

11. No contexto específico desta Consulta Pública, a necessidade de identificar a parcela do capital ainda não recuperada decorre em um momento de transição institucional de um ambiente em que as tarifas de transporte eram estabelecidas por meio de negociações bilaterais entre as transportadoras e a Petrobras para um regime de acesso aberto plenamente regulado.

12. Trata-se, portanto, de situação regulatória singular, que exige a reconstrução da trajetória de recuperação dos investimentos realizados sob os contratos legados para possibilitar a adequada definição da Base Regulatória de Ativos de abertura.

13. Nesse cenário específico, a aplicação do *Recovered Capital Method* (RCM) proposta pela ANP, mostra-se consistente com a finalidade regulatória estabelecida pela Resolução ANP nº 991/2026, ao permitir a avaliação da recuperação econômica dos ativos legados durante esse processo de transição. Sua adoção contribui para a definição de uma Base de Remuneração Regulatória mais aderente à realidade econômica do setor e às condições vigentes de mercado.

14. Permitir que ativos já recuperados economicamente retornem à Base Regulatória de Ativos implicaria transferir aos usuários do sistema o ônus de remunerar novamente investimentos cuja recuperação já ocorreu anteriormente.

15. Tal situação seria incompatível com os princípios da modicidade tarifária, da eficiência econômica e da própria estabilidade regulatória.

16. A ANP busca justamente evitar esse resultado, conferindo efetividade ao disposto no artigo 7º, inciso IV, da Resolução ANP nº 991/2026 ao assegurar que apenas o capital efetivamente não recuperado permaneça sujeito à remuneração tarifária futura.

ASSIMETRIA INFORMACIONAL E LEGITIMIDADE DA ARBITRAGEM REGULATÓRIA

17. A Nota Técnica nº 15/2026 reconhece que a identificação da parcela do capital ainda não recuperada encontra limitações decorrentes da indisponibilidade ou insuficiência de determinadas informações históricas relacionadas aos contratos legados.

18. Todavia, tal circunstância não pode resultar em benefício econômico indevido aos agentes regulados nem comprometer a efetividade do comando regulatório estabelecido pela Resolução ANP nº 991/2026.

19. A existência de assimetria informacional impõe à Agência o dever regulatório de utilizar estimativas, proxies, benchmarks e demais instrumentos técnicos capazes de reconstruir, de forma razoável e fundamentada, a trajetória econômica dos investimentos.

20. A utilização de arbitragens regulatórias tecnicamente justificadas não constitui medida excepcional, mas consequência natural do exercício das competências legalmente atribuídas à ANP para a adequada regulação econômica dos serviços.

21. Em mercados regulados, a insuficiência de informações por parte dos agentes regulados não pode produzir presunção favorável ao regulado, especialmente quando tal resultado puder implicar aumento tarifário ou remuneração adicional de ativos cuja recuperação econômica já tenha ocorrido.

22. Nesse sentido, a Norgás entende que a abordagem adotada pela ANP na Nota Técnica nº 15/2026 mostra-se compatível com as melhores práticas regulatórias nacionais e internacionais, conciliando a segurança jurídica, a modicidade tarifária e a adequada remuneração dos investimentos.

REMUNERAÇÃO ADEQUADA DOS INVESTIMENTOS PRUDENTES E INCENTIVOS À EXPANSÃO DA INFRAESTRUTURA

23. A defesa da vedação à dupla remuneração dos ativos legados não deve ser interpretada como oposição à adequada remuneração dos investimentos realizados pelas transportadoras de gás natural.

24. Ao contrário, a Norgás reconhece que a expansão, modernização e manutenção da infraestrutura de transporte constituem elementos fundamentais para o desenvolvimento do mercado brasileiro de gás natural, exigindo um ambiente regulatório capaz de proporcionar previsibilidade, estabilidade econômica e remuneração compatível com os riscos assumidos pelos investidores.

25. Nesse contexto, entende-se que os investimentos considerados prudentes, necessários e eficientes pela ANP devem integrar a Base Regulatória de Ativos e receber remuneração adequada ao longo de sua vida útil regulatória, observados os critérios estabelecidos na regulamentação vigente.

26. A adequada remuneração dos investimentos prudentes é condição indispensável para a manutenção dos incentivos econômicos necessários à expansão da malha de transporte, ao aumento da confiabilidade operacional dos sistemas e ao atendimento das demandas futuras do mercado de gás natural.

27. A necessidade de assegurar adequada remuneração aos investimentos prudentes torna-se ainda mais evidente diante das demandas concretas de expansão da infraestrutura de transporte na Região Nordeste. Diversos projetos estruturantes dependem da implementação tempestiva de investimentos pelas transportadoras para ampliar a capacidade de atendimento ao mercado e viabilizar o desenvolvimento econômico regional.

28. Dentre eles, destacam-se: (i) no Estado do Ceará, a integração do City Gate José de Alencar à rede de distribuição e a ampliação da capacidade de entrega do City Gate Pecém, ambos essenciais para o fortalecimento da oferta de gás natural na região do Complexo Industrial e Portuário do Pecém; (ii) no Estado do Rio Grande do Norte, a ampliação da capacidade de entrega do

ponto de Goianinha, atualmente limitada a 70.000 m³/dia, bem como a implantação do Projeto Veredas, já avaliado pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE) no âmbito do Plano Nacional Integrado das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano (PNIGB), cujos gatilhos para investimento foram acionados em decorrência dos resultados do Leilão de Reserva de Capacidade (LRCAP); e (iii) no Estado de Alagoas, a implantação do ponto de entrega de Marechal Deodoro, associado ao suprimento de Usina Termelétrica, com potencial de atendimento também ao mercado cativo e livre, além da reativação do ponto de entrega de São Miguel dos Campos, cuja implementação poderá ampliar a disponibilidade de gás natural na região.

29. Para além da adequada remuneração dos investimentos, entende-se como relevante a adoção de mecanismos regulatórios voltados à captura e ao compartilhamento dos ganhos de eficiência e produtividade decorrentes da expansão da infraestrutura de transporte. Os investimentos necessários para ampliação da malha de gasodutos são intensivos em capital e produzem efeitos tarifários de longo prazo, razão pela qual sua execução deve estar associada a incentivos que promovam eficiência operacional, otimização de custos e adequada alocação de recursos.

30. Nesse sentido, a previsão de instrumentos regulatórios que permitam compartilhar com os usuários parte dos ganhos de eficiência obtidos pelas transportadoras durante a implantação e operação dos novos investimentos contribui para a modicidade tarifária e para a sustentabilidade econômica do setor. Ao mesmo tempo, tais mecanismos preservam incentivos adequados à realização de investimentos, favorecendo a expansão da capacidade de transporte, o desenvolvimento do mercado de gás natural e a atração de novos investidores para o setor.

31. Sob essa perspectiva, a vedação à dupla remuneração e a remuneração adequada dos investimentos prudentes não constituem objetivos conflitantes, mas princípios complementares de um mesmo modelo regulatório. Enquanto a primeira assegura a proteção dos usuários contra cobranças indevidas, a segunda garante que os agentes regulados possuam incentivos adequados para investir, operar e expandir a infraestrutura de forma eficiente.

CONCLUSÃO

32. A Norgás manifesta apoio à proposta apresentada pela ANP por entender que ela confere efetividade ao artigo 7º, inciso IV, da Resolução ANP nº 991/2026, permitindo identificar de forma objetiva e consistente a parcela do capital ainda não recuperada pelos usuários do sistema de transporte.

33. Adicionalmente, entende-se que a utilização de arbitragens regulatórias e estimativas fundamentadas pela Agência mostra-se legítima e necessária diante das limitações informacionais existentes, não podendo a ausência de informações completas resultar em benefício econômico indevido aos agentes regulados ou comprometer a observância dos princípios regulatórios estabelecidos pela regulamentação vigente.

34. A Norgás ressalta, entretanto, que a correta aplicação do disposto no artigo 7º, inciso IV, da Resolução ANP nº 991/2026, deve coexistir com o pleno reconhecimento regulatório dos investimentos futuros que venham a ser considerados prudentes, necessários e eficientes pela ANP. A adequada remuneração desses investimentos constitui condição essencial para a expansão da infraestrutura de transporte, para a segurança do abastecimento e para o desenvolvimento sustentável do mercado brasileiro de gás natural.

35. Nesse sentido, a proposta submetida à presente Consulta Pública contribui para o fortalecimento da segurança regulatória ao conciliar dois objetivos igualmente relevantes: impedir a dupla remuneração de investimentos já recuperados pelos usuários e assegurar a justa remuneração do capital efetivamente empregado na expansão e modernização da infraestrutura de transporte.

36. Por fim, a Norgás entende que a abordagem proposta pela ANP promove maior coerência econômica e regulatória, contribuindo para a modicidade tarifária, a previsibilidade dos investimentos e a adequada proteção dos usuários e agentes do setor de gás natural.

NORGÁS S.A.

Paulo Gonçalves Homem
Diretor Operacional

Este documento foi assinado digitalmente por Paulo Gonçalves Homem.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://energisa.portaldeassinaturas.com.br/verificar/> e utilize o código 613F-B454-4902-99C9.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Energisa. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://energisa.portaldeassinaturas.com.br/verificar/613F-B454-4902-99C9> ou vá até o site <https://energisa.portaldeassinaturas.com.br/verificar/> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 613F-B454-4902-99C9



Hash do Documento

7B0E35887D9349DE7C31CAA05FEA73761F86C3777E7A1FA0C2D093A8F9723462

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 07/07/2026 é(são) :

☒ Paulo Gonçalves Homem - 088.143.897-99 em 07/07/2026 13:59 UTC-03:00

Nome no certificado: Paulo Goncalves Homem

Tipo: Certificado Digital

Evidências

Geolocation: Latitude: -15.786265643411165 Longitude: -47.88925266959418 Accuracy: 156

IP: 172.16.4.9

AC: AC SyngularID Multipla

